



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.794, DE 2025** **(Do Sr. Sidney Leite)**

Acrescenta o inciso X ao art. 98, §1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe sobre o Código de Processo Civil.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
**(Do Sr. SIDNEY LEITE)**

Acrescenta o inciso X ao art. 98, §1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe sobre o Código de Processo Civil.

Apresentação: 26/09/2025 14:33:40.547 - Mesa

PL n.4794/2025

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em especial o §1º, do art. 98, para dispor sobre o rol taxativo a respeito da compreensão da gratuidade de justiça.

**Art. 2º** O art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

X – as custas e os emolumentos devidos à Junta Comercial, relativos ao registro dos atos do devedor, ficarão abrangidos pelo benefício quando este houver sido concedido à parte solicitante para fins de investigação patrimonial.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A gratuidade de justiça é instrumento essencial para assegurar o amplo acesso à justiça. Todavia, na prática, verifica-se que, mesmo após a concessão do benefício pelo Poder Judiciário, a cobrança de custas e emolumentos pelas Juntas Comerciais, em atos indispensáveis à investigação patrimonial do devedor, acaba por criar um obstáculo à efetividade da justiça.

Esse encargo, quando imposto a partes beneficiárias da gratuidade, revela-se desproporcional e injustificado, pois impede a obtenção de informações necessárias à satisfação da obrigação. Assim, o processo permanece paralisado por anos, frustrando a prestação jurisdicional e comprometendo a confiança no sistema de justiça.



A proposta de extensão do benefício da gratuidade às custas e emolumentos devidos à Junta Comercial, quando relacionados à investigação patrimonial, busca eliminar essa barreira prática, garantindo coerência entre a decisão judicial que concede a gratuidade.

Trata-se de medida que promove a efetividade da jurisdição, evita a perpetuação de processos sem solução por razões meramente financeiras e reafirma o compromisso constitucional com o direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal).

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**Deputado SIDNEY LEITE**  
**PSD/AM**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16:13105">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16:13105</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------